



07/09/2025

Número: **5026346-57.2024.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.375.424,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CONSTRUTORA SALLES & AMARAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NILO ABRANCHES (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA ZOCCATO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
POSTO GT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GERVASIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO) ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10361378443	11/12/2024 17:53	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5026346-57.2024.8.13.0313 ³

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por DHAMQ - Demolições e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.730.002/0001-61, com sede na Rua Tomás Gonzaga, n.º 317, bairro Bom Retiro, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

A empresa alega possuir atuação consolidada há mais de 26 anos no ramo de demolições, construção civil e consultorias industriais. Informa que enfrenta uma grave crise econômico-financeira desde o final do ano de 2023. Aponta que tal situação decorreu de fatores externos, como o aumento das importações de aço chinês, práticas de concorrência desleal no mercado interno e a suspensão unilateral de contrato por parte de um dos principais clientes, a Usiminas. Em decorrência, esclarece que houve retenção de valores devidos pela prestação de serviços, no montante aproximado de R\$ 900.000,00, agravando a crise de liquidez enfrentada pela empresa. A parte autora pontua que, mesmo diante de esforços para mitigar os impactos financeiros, como renegociação de dívidas, venda de ativos e redução de custos operacionais, os desafios econômicos não foram superados, levando ao acúmulo de um passivo superior a R\$ 8,3 milhões.

Enfatiza que, não obstante a crise, a empresa permanece viável, apresentando perspectiva de superação mediante a concessão da Recuperação Judicial. Alega cumprir todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Destaca que a Recuperação Judicial se apresenta como o único instrumento capaz de evitar a falência da empresa e preservar sua função social, assegurando a continuidade das atividades, a manutenção de empregos e o cumprimento de obrigações fiscais.



A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão de ID 10354195342, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das ações e execuções movidas em face da requerente e também dos bloqueios, arrestos e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada a realização de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeado o escritório especializado Costa Paiva Santiago Administração Judicial Ltda. para desempenho da tarefa.

A parte autora se manifestou no ID 10356119991, anexando certidões negativas ações criminais e de execução criminal em nome da empresa, bem como dos extratos bancários atualizados.

O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado no ID 10357334732. O escritório especializado nomeado opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com ressalva e determinação para que fosse apresentada documentação complementar, em prazo a ser fixado pelo Juízo.

A documentação complementar solicitada no laudo de constatação foi apresentada no ID 10357808657.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A Recuperação Judicial visa à superação de condição de crise econômico-financeira que acomete um devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Examinando-se o Laudo de Constatação Prévia, colacionado no ID. 10357334732, é possível atestar que a empresa autora efetivamente exerce atividade de forma regular, inclusive há mais de 02 (dois) anos, não havendo anterior decretação de falência ou deferimento de RJ.

Consoante asseverado pelo escritório técnico nomeado, a exordial está acompanhada por documentação suficiente a habilitar e lastrear o deferimento do pedido recuperacional, consoante preconiza a Lei e jurisprudência aplicável ao caso.

Lado outro, o artigo 171, da referida Lei, impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial com a finalidade de induzir o Juízo a erro. Assim, considero válidas as declarações prestadas pelo requerente.



Assim, diante da análise dos autos e com base na Constatação Prévia realizada, entendo que o pedido deve ser acolhido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - DECISÃO CONFIRMADA. O princípio da preservação da empresa é basilar para a Recuperação Judicial, traduzindo-se no objetivo do procedimento. Na legislação falimentar prevalece o entendimento de que a empresa tem um valor social que deve ser preservado, sendo criados procedimentos especiais para garantir sua continuidade, resguardando o direito de seus credores. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não importa em exame aprofundado da viabilidade econômico-financeira da parte requerente, cabendo a validação do plano de soerguimento da empresa aos próprios credores, em assembleia geral. Deve ser confirmada a decisão que, após a apresentação do relatório de constatação prévia e satisfeitos os requisitos legais, concede o processamento da recuperação judicial.** Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.175224-5/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

Pelo exposto, com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/05 e considerando o princípio da preservação da empresa, **DEFIRO o processamento da presente Recuperação Judicial** ajuizada por DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA.

Via de consequência, DETERMINO:

a) em confirmação da Tutela de Urgência (ID 10354195342), a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), das ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma**, cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005);

b) a dispensa da Recuperanda de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;

c) à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo tais documentos serem autuados em pasta própria (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005), devendo, ainda, utilizar-se da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os documentos que for signatária, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), (caput do artigo 69 da Lei 11.101/2005);

d) que a Administração Judicial avalie a completude da documentação complementar apresentada em petição ID. 10357808657, e, caso entenda pela ausência de qualquer documento, individualize-o(s), devendo a Recuperanda ser intimada para apresentá-lo(s), no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;

e) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;



f) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão **apresentar ao Administrador Judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos e que após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;

g) a expedição de ofícios à Junta Comercial e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, para que conste os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

h) a apresentação pela Requerente do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF;

i) o lançamento pela serventia do Juízo de sigilo, por sua natureza, sobre os documentos que contenham a relação de bens particulares das sócias das Requerentes, bem como sobre suas declarações de imposto de renda;

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO como Administradora Judicial** a pessoa jurídica **COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.42.071.587/0001-70, representada nestes autos pelo sócio JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA (OAB/MG 118.202), com endereço na av. Bias Fortes nº 349, 8º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP:30.170-011, endereço eletrônico: jm@costapaivasantiago.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 3643-1119, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações e que deverá ser intimado para assinar o pertinente Termo de Nomeação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal do Administrador Judicial em 05 (cinco) salários-mínimos, observado o limite de 2% (dois) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005).

Entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica da recuperanda e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Manifestem-se, a requerente e o administrador em 10 (dez) dias acerca da forma e modo de pagamento da remuneração.

Dito isso, fixo a remuneração do administrador judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

Registro que deixo de adotar a disposição contida no do art. 24, §2º, vez que a reserva de 40% da remuneração da AJ é inaplicável aos processos de recuperação judicial, na esteira do entendimento sacramentado pelo STJ, no REsp 1.700.700/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Julg. 05/02/2019, DJe 08/02/2019).



Em relação aos honorários devidos em razão da realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/005, tendo em vista que o trabalho completou-se em único ato, sem necessidade de novas diligências, arbitro os honorários do administrador judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a Requerente realizar o pagamento diretamente ao escritório nomeado, em parcela única, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

